

N. F. N° - 217352.0060/20-5
NOTIFICADO - GERALDO ARAÚJO OLIVEIRA
NOTIFICANTE - EUVALDO BORGES DE ALMEIDA
ORIGEM - - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/05/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Notificante não comprova como chegou à base de cálculo para estabelecer o valor do ICMS a ser cobrado. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/09/2020 em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.301,66, multa de 100% no valor de R\$ 6.301,66, perfazendo um total de R\$ 12.603,32, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 51.01.01** – Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV, 34, incs.VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 C/C os arts. 83, inc. I, 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “No exercício de nossas funções fiscalizadoras, no Trânsito de Mercadoria, no centro da cidade de Sapeaçu-BA, abordamos o veículo de placa policial de nº NTG 8918, conduzido pelo SR. Roberval Batista dos Santos, carregado com papel higiênico, sem documentação fiscal. Em anexos Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 217.352-1-22-09-2020-2, CRLV, Habilitação e Planilha com Demonstrativo de Débito, cópias dos Pedidos de nº 3177, 3178, 3182,3228, 3288, 3308, 3309, 3312, 3293, 3278, 3280, 3265, 3180 e 3311, para comprovação dos fatos”.

Registro que está anexado ao processo os seguintes documentos: i) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 217.352-1-22-09-2020-2; Planilha de cálculo com a descrição dos produtos e os seus valores; cópia do documento do veículo e CNH do motorista; diversas cópias de pedido de venda com identificação da empresa “D e Z Guardanapos”.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 24/38. Após fazer uma descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura, passa a apresentar suas argumentações defensivas.

1 – Diz que o veículo que foi abordado pelo Agente Fiscal está em nome do Notificado foi vendido já a um certo tempo e não foi transferido para o verdadeiro dono, que não tem nenhuma vinculação com o motorista que estava dirigindo o veículo, e que o simples fato do veículo estar ainda em nome, não o transforma em uma pessoa que está praticando sonegação fiscal.

2- Informa que não entende como se chegou ao valor da notificação, o veículo estava vindo de uma viagem transportando não mercadorias, mas alguns móveis e uma certa quantidade de papel higiênico. Arbitramento baseado em que, precisaria de uma bola de cristal ou algo mais

real, de um maior entendimento como algo que definisse ou provasse o que está no caminhão. Uma simples lavratura de uma notificação baseado em pedidos emitidos em datas não coincidentes com a época seriam provas de transporte, aqueles pedidos pelas suas datas da emissão, não caracterizavam vendas e sim pedidos.

3 – Afirma que houve vários erros na sua emissão em 22 de setembro de 2020, onde cita na descrição apreende-se as mercadorias relacionadas nos pedidos acima desacompanhada de documentação fiscal. O que seria apreendido, se o veículo estava quase vazio, sem mercadorias, o que levaria emitir esse termo baseado nos pedidos que estavam com o motorista. O agente não realizou nenhuma verificação no veículo, não contou o estoque existente no caminhão, o baú do caminhão sequer foi aberto. Se fosse feito verificação da carga encontraria as mercadorias referente as Notas fiscais 541, 542 e 543, o estoque que existia no caminhão era exatamente dessas três notas fiscais.

Diante do exposto acima, verifica-se que a notificação não existe fundamentação legal, não tem realidade com os fatos ocorridos, não existiu sonegação, não houve venda nem transporte de mercadorias, e o notificado não se vincula ao ocorrido, como punir alguém que desconhece tal fato citado e prova-se que não participou do mesmo. Certo de estar correto junto a SEFAZ, solicita o cancelamento da notificação fiscal nos termos da legislação atual, fundamentada no regulamento do ICMS, e todos os seus efeitos de forma imediata.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 6.301,66.

Em sua defesa, o Notificado solicita o cancelamento da Notificação Fiscal com as seguintes argumentações:

- 1) O Notificado não mais nenhuma vinculação com o veículo abordado, pois já foi vendido a um certo tempo e não foi transferido para o verdadeiro dono, e que também não conhece o motorista que o estava dirigindo.
- 2) Informa que não entende como se chegou ao valor da notificação, o veículo estava vindo de uma viagem transportando não mercadorias, mas alguns móveis e uma certa quantidade de papel higiênico, o que levou o agente fiscal a emitir esse termo baseado nos pedidos que estavam com o motorista. O agente não realizou nenhuma verificação no veículo, não contou o estoque existente no caminhão, pois o baú do caminhão sequer foi aberto. Se fosse feito verificação da carga encontraria as mercadorias referente as Notas fiscais 541, 542 e 543, o estoque que existia no caminhão era exatamente dessas três notas fiscais.

Essa ação fiscal ocorreu, conforme o Termo de Apreensão nº 2217352-1-22-09-2020-2, na cidade de Sapeaçu/Ba, em uma abordagem ao veículo de placa NTG-8918, que estaria carregado de papel higiênico desacompanhado de documentação fiscal, tendo o Agente de Tributos lavrado o termo de apreensão de acordo com a legislação fiscal, responsabilizando o transportador pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal. A alegação do Notificado de que o veículo não lhe pertence mais, não se sustenta, pois, os documentos do veículo estão em seu nome e deixou de apresentar provas da transferência de propriedade, portanto a lavratura do Termo de Apreensão em seu nome está correta.

Quanto a segunda alegação da defesa, compulsando os documentos do processo verifico que quando na lavratura do citado Termo de Apreensão assim descreveu o Agente de Tributos a sua motivação “*Apreende-se as mercadorias relacionadas nos pedidos acima desacobertada de*

documentação fiscal, no centro da cidade de Sapeaçu-Bahia, no veículo de placa policial NTG-8918, conduzido pelo motorista Sr. Roberval Batista dos Santos, CPF 289.677.715-68”.

Estão anexados ao processo 14 pedidos de venda que foram relacionados no Termo de Apreensão, com datas diversas assim discriminadas, 4 pedidos data de **20/08/2020**, 1 pedido de 02/09/2020, 1 pedido de 10/09/2020, 4 pedidos de 11/09/2020 e 4 pedidos de 21/09/2020 e uma planilha com o demonstrativo de débito baseado nesses pedidos de venda, no entanto, sem discriminar as quantidades e valores unitários das mercadorias apreendidas.

A análise dos documentos anexo ao processo corrobora com a argumentação defensiva, de que não foi realizado pelo Agente de Tributos o levantamento de estoque das mercadorias dentro do caminhão, se limitando a lavrar o Termo de Apreensão baseado nos pedidos de venda encontrado no veículo, alguns com mais de um mês de emissão, tornando a ação fiscal totalmente irregular, pois, não consegue comprovar a existência dessas mercadorias no caminhão.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **217352.0060/20-5**, lavrada contra **GERALDO ARAÚJO OLIVEIRA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de abril de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR